



Proc.: 03092/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03092/18 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, CF/88.
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Affonso Antônio Cândido – Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – CPF nº 778.003.112-87¹.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS EM FUNÇÃO DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR, SE SERÃO CONTABILIZADAS JUNTO ÀS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29-A, § 1º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2. As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais), não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. (*Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Resolução de Consulta nº 66/2011; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 876671; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Parecer Prévio nº 9/201; Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 545.317/DF*).

¹ Documento ID 331851.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, subscrita pelo Vereador Presidente, Affonso Antônio Cândido, o qual questiona acerca das verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

1 – O saldo de salário compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor. Assim, ele integra a folha de pagamento, por isso deverá fazer parte do cômputo para cálculo das despesas, conforme dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2 – As verbas de caráter indenizatório (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais) não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento, a teor do disposto no §1º do art. 29-A da CRFB; e, portanto, não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03092/18 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, CF/88.
UNIDADE: Câmara Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: **Affonso Antônio Cândido** – Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – CPF nº 778.003.112-87².
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão do Pleno de 14 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

Cuidam estes autos de Consulta formulada pelo Senhor Affonso Antônio Cândido, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, que questiona acerca das verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, se serão contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)³, Nesses termos:

[...] As verbas rescisórias, pagas em função da perda da condição de servidor, tais como:

- a) Saldo de salário;
- b) Férias proporcionais ou indenizadas. + 1 /3 de férias proporcionais ou indenizadas;
- c) 13º proporcional, valor proporcional de auxílios, Inclusive encargos incidentes sobre as mesmas;

Devem fazer parte do cômputo de despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, CF/88, ou seja, devem integrar o conceito de "filha de pagamento", ali descrito? [...].

A Consulta veio instruída com o Parecer/PG/CMJP/85/2018 exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Ji-Paraná⁴, de autoria do Assessor Jurídico: Fábio Leandro Aquino Maia, OAB/RO nº 1878, o qual concluiu: [...] *a assessoria jurídica desta casa de leis se filia ao entendimento de que as verbas rescisórias, pagas em função da perda da condição de servidor, descritas na classificação orçamentária 3.1.90.94.00, não devem ser consideradas como folha de pagamento e, portanto, não devem fazer parte do cômputo das despesas com pessoal (70% da Lei de Responsabilidade fiscal) [...]. (Grifo nosso).*

² Documento ID 331851.

³ [...] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...] § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988 (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

⁴ Documento 09332/18 (Documento ID 664347, fls. 3/4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 0432/2018-GPGMPC⁵, da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

[...] Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, **pelo conhecimento da consulta**, porquanto preenchidas as condições legais exigidas e **pela expedição de respostas** ao jurisdicionado no sentido de que:

a) O **saldo de salário possui natureza remuneratória**, nos termos da legislação supracitada, integrando o compute de **folha de pagamento** como regra geral do §1º do art. 29-A da CF;

b) **as verbas indenizatórias** (férias proporcionais indenizadas, férias integrais indenizadas, 1/3 de férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias integrais indenizadas, 13º salário proporcional e auxílios proporcionais) e **os encargos incidentes sobre as verbas indenizatórias** não devem ser considerados para aferição do limite de folha de pagamento disposto no §1º do art. 29-A da CF, consoante jurisprudência desta Corte de Contas e de outros tribunais.

É como opino. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Inicialmente, tal como disposto quando do juízo de admissibilidade (Documento ID 665608), a presente Consulta deve ser conhecida, uma vez que foi subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Affonso Antônio Cândido, que é a autoridade competente para tanto; refere-se à matéria do âmbito deste Tribunal de Contas, por tratar de questão afeta à despesa pública; bem como está acompanhada de Parecer Jurídico⁶, tendo sido formulada para constituir prejulgamento de tese. Assim, a teor do art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154/96⁷, foram atendidos os pressupostos definidos nos artigos 84 e 85 no Regimento Interno⁸.

⁵ Documento ID 697543.

⁶ Parecer/PG/CMJP/85/2018. (ID=664347, págs. 3/4).

⁷ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] **XVI** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

⁸ **Art. 84** - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, **Dirigentes de Autarquias**, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. § 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. § 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. **Art. 85** - O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifo nosso). TRIBUNAL DE CONTAS DO Parecer Prévio PPL-TC 00001/19 referente ao processo 03092/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao mérito da Consulta aportada nesta Corte de Contas, tem-se o seguinte.

Trata-se de Consulta sobre o cômputo das verbas pagas, em virtude da perda da condição de servidor, na contabilidade das despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, §1º, CRFB.

Segundo Carla Martins Romar⁹, o salário é a remuneração correspondem à **contraprestação pecuniária** paga ao servidor/empregado em decorrência de sua atividade laboral, sendo a **Remuneração** o gênero do qual o **salário** é espécie, compondo-se a remuneração do resultado da soma do vencimento e das vantagens e benefícios. Entende ainda, que as verbas **rescisórias** são compostas pelos **direitos devidos ao servidor por ocasião do término do seu contrato de trabalho, não confundindo-se com as verbas salariais.**

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰ e Hely Lopes Meirelles¹¹ não destoam do conceito de remuneração anteriormente exposto e apregoam que, de fato, trata-se do resultado do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

O art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplina acerca da despesa com pessoal, concluindo que o total de gastos se faz pela soma de quaisquer espécies remuneratórias, *in verbis*:

[...] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência. [...].

Conforme transcrito, verifica-se fazer parte do cômputo do gasto total com pessoal toda e qualquer verba remuneratória, sem, contudo, fazer menção às verbas de caráter indenizatório, demonstrando que estas não deverão fazer parte do cálculo.

Em matéria semelhante, a e. Corte de Contas do Estado do Mato Grosso decidiu através da Resolução de Consulta nº 66/2011¹², em sede do Processo nº 19.199-0/2011, da seguinte maneira:

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS. LIMITES. FOLHA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

⁹ ROMAR, Carla Martins. Direito do trabalho Esquematizado, 5ª ed. Editora Saraiva, 2018.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 318.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 459.

¹² MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT). **Resolução de Consulta nº 66/2011** em sede do Processo 19.199-0/2011. Relator: Gonçalo Domingos de Campos Neto. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/191990/ano/2011>>. Acesso em: 05 dez. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INCLUSÃO NO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO EM QUE COMPETEM OS FATOS GERADORES. PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO § 1º, DO ARTIGO 29-A, DA CF/88 NÃO SE INCLUEM OS GASTOS COM INATIVOS, PENSIONISTAS, ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ESTES ÚLTIMOS SEJAM LEGÍTIMOS. REVOGAÇÃO DOS ACÓRDÃOS 586/2002 1 1752/2002. NOVA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO 25/2005.

1) **Os processos de reconhecimento de dívidas referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos, devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório;**

2) O conceito de folha de pagamento prescrito no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988 não se confunde com o conceito de despesa total de pessoal definido no artigo 18, da LRF; e,

3) A folha de pagamento das Câmaras Municipais, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do artigo 29-A, da CF/1988, não abrange os gastos com inativos, pensionistas, encargos previdenciários e serviços prestados por terceiros, salvo, neste último caso, os que configurarem a substituição ilícita de servidores públicos ou representarem a burla ao princípio do concurso público, quando serão abrangidos.

Ainda sob a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu em sede do Processo nº 876671¹³ nos seguintes termos:

[...] Em resumo, a tese reiteradamente adotada por esta Colenda Corte, de acordo com o estudo realizado pela Comissão de Súmula, é a seguinte:

1) **as despesas advindas de rescisões contratuais, em face de sua natureza indenizatória, com fulcro no artigo 19, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão excluídas, dentre outras, do montante geral das Despesas de Pessoal**, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal. Consultas nº. 748.042 (16/12/2009) e 627.712 (23/08/2000);

2) **as despesas de natureza indenizatória não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal**, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. Consultas nº. 730.772 (06/06/2007), 657.567 (16/02/2005), 684.998 (15/12/2004), 687.023 (01/12/2004) e 624.786(07/03/2001);

3) **as despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais**. Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo 'Outras Despesas Correntes'. Consultas nº. 812.115 (09/05/2012), 753.449 (23/03/2011), 748.042 (16/12/2009). [...]. (Grifo nosso)

Registre-se que há entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os valores tidos como indenizatórios não devem incidir para fins de apuração do limite ordenado na CRFB,

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). **Consulta - Processo nº 876671**. Relator: Mauri Torres. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp?cod_processo=876671>. Acesso em: 06 dez. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestando tal entendimento através do Parecer Prévio nº 9/2013¹⁴, em sede do Processo 02589/13/TCE-RO, o qual transcreve-se nesta oportunidade:

[...] PARECER PRÉVIO Nº 9/2013 – PLENO

CONSULTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NATUREZA JURÍDICA. FINALIDADE. FÉRIAS. PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA. REFORÇO FINANCEIRO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. INDENIZATÓRIA. DEDUÇÃO DO CÔMPUTO COM GASTOS DE PESSOAL NA APURAÇÃO DOS LIMITES DO ARTIGO 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. UNANIMIDADE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 21 de agosto de 2013, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Deputado José Hermínio Coelho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal no momento da apuração dos limites de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Dar conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consultente, ao Governador do Estado, ao Presidente do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, aos Secretários de Finanças e de Planejamento do Estado, arquivando-se aos autos em seguida; e

III - Ao Departamento do Pleno para cumprimento. [...].

Ao fim, além dos entendimentos já demonstrados, tem-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.317/DF¹⁵, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, que entendeu ser ilegítima a incidência de encargos previdenciários em sede do terço constitucional, em virtude de sua natureza indenizatória:

[...] Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratar de verbas indenizatórias. Nesse sentido o RE 345.458, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ. 11.3.2005 e o RE- AgR, 1ª T. Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006, cuja ementa assim dispõe:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

¹⁴ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Parecer Prévio nº 9/2013** em sede do Processo nº 02589/13/TCE-RO. Relator: Edilson de Sousa Silva. Disponível em: <<https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 545.317/DF**. Relator: Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2511590>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Parecer Prévio PPL-TC 00001/19 referente ao processo 03092/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim conheço e dou provimento ao Recurso Extraordinário (art. 557, §10-a, do CPC) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de férias e horas extras dos recorrentes, sem honorários (Súmula 512 do STF).

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual **é ilegítima a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias** [...]. (grifo nosso)

Sob esse panorama, verifica-se que as férias proporcionais ou indenizadas – **não gozadas**, 1/3 de férias proporcionais ou indenizadas e 13º proporcional (integrando-se os encargos dos auxílios incidentes) de **natureza indenizatória**, não devem ser computados quando da avaliação do limite gasto com folha de pagamento. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹⁶ define quanto às verbas indenizatórias:

“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda.”

Dessa maneira, diante do entendimento demonstrado e na jurisprudência deste Tribunal de Contas e outros tribunais, resta demonstrado que os valores referentes às férias proporcionais ou indenizadas – não gozadas, 1/3 de férias proporcionais ou indenizadas e 13º proporcional (integrando-se os encargos de auxílios incidentes) não devem ser considerados para o cômputo do limite de gasto com folha de pagamento, disposto no art. 29-A, § 1º, da CRFB. Entretanto, no que se refere ao **Saldo do Salário** pago em decorrência da rescisão contratual, tem **natureza remuneratória**, visto que se trata de valores pagos ao servidor em proporção ao tempo trabalhado, devendo tais valores constarem quando do cômputo do limite de gastos com folha de pagamento.

Em mesmo sentido, posicionou-se o *Parquet* de Contas, extrato:

[...] as verbas indenizatórias (férias proporcionais indenizadas; férias integrais indenizadas; 1/3 de férias proporcionais indenizadas; 1/3 de férias integrais indenizadas; 13º salário proporcional; e auxílios proporcionais) por não se enquadrarem como remuneração, não devem ser consideradas para aferição do limite de folha de pagamento (§1º do art. 29-A da CF). Por outro lado, o saldo de salário pago em rescisão contratual, cuja natureza é essencialmente remuneratória, deve ser considerado no computo do citado dispositivo legal.

Logo, está sedimentada a inteligência de que as despesas com pessoal de caráter indenizatório, não devem ser consideradas para efeitos de computo de folha de pagamento (art.29-A, §1º da CF), enquanto as de caráter remuneratório devem compor o limite legal. [...].

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros, São Paulo, 2001, pág. 460.



Proc.: 03092/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Posto isso, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “h”, do Regimento Interno¹⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, subscrita pelo Vereador Presidente, Senhor Affonso Antônio Cândido, acerca das verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, a serem contabilizadas junto às despesas com pessoal para fins de apuração do limite definido pelo art. 29-A, § 1º, da CRFB, para, **no mérito**, respondê-la, em tese, nos termos do Projeto de Parecer Prévio anexo;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Affonso Antônio Cândido**, Vereador Presidente da **Câmara Municipal de Ji-Paraná**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, **após arquivem-se** estes autos.

¹⁷ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) **consulta** sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. (Grifo nosso). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR